



## COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### *Collaboration Awarded In Fighting Organized Crime*

**Glauco de Oliveira Marciliano<sup>1</sup>; Lúcio Flávio Moreira e Pereira<sup>2</sup>**

#### RESUMO

Trata-se o presente trabalho do instituto da Colaboração Premiada no Combate ao Crime Organizado, tendo como objetivo demonstrar a importância deste meio de obtenção de prova contra a criminalidade organizada, que em razão de sua sofisticação traz grande dificuldade às autoridades públicas na persecução criminal. Utilizando-se o método indutivo, analisou-se e obteve-se resultados que podem atender os profissionais do direito no ramo penal, tanto para a acusação como para a defesa, pois foram utilizados como fontes doutrinadores conceituados, jurisprudência atualizada e reportagens de jornais/revistas credenciadas. Com base neste artigo, conclui-se que este instituto é bastante benéfico para a qualidade da democracia de qualquer Estado, sendo inclusive instituída em normas internacionais da Organização das Nações Unidas, para um efetivo combate ao crime organizado e a corrupção.

**PALAVRAS-CHAVES:** Colaboração Premiada. Delação Premiada. Organização Criminosa. Crime Organizado.

#### ABSTRACT

*This is the present work of the Institute for Collaboration Awarded in Combating Organized Crime, aiming to demonstrate the importance of this means of obtaining evidence against organized crime, which because of its sophistication brings great difficulty to public authorities in criminal prosecution. Using the inductive method, it was analyzed and obtained results that can answer the professionals of the law in the criminal branch, both for the prosecution and the defense, since they were used as reputable sources doctrinators, updated jurisprudence and newspaper*

<sup>1</sup>Defensor Público do Estado de MG. Especialista em Ciências Penais. Professor de Direito Penal e de Direito Processual Penal da FACTHUS.

<sup>2</sup>Graduado em Direito pela Faculdade de Talentos Humanos - FACTHUS/MG.

*reports/accredited magazines. On the basis of this article, it is concluded that this institute is very beneficial for the quality of democracy of any State, and is even instituted in international norms of the United Nations, for an effective fight against organized crime and corruption.*

**KEYWORDS:** *Award Winning Collaboration. Awarded Giving. Criminal Organization. Organized Crime.*

## **INTRODUÇÃO**

Fruto de dedicada labuta, o presente trata-se de trabalho científico que tem como tema a Colaboração Premiada no Combate ao Crime Organizado. Tema escolhido em razão do atual momento político-judiciário que enfrenta os poderes da República Federativa do Brasil. Sem a pretensão de esgotar o tema, busca-se aguçar a atenção dos leitores, no sentido de apreciar ferramentas legais de combate a corrupção.

Após intensa pesquisa, parece coerente afirmar que, com a globalização, a evolução tecnológica e a utilização de mão de obra qualificada em prol da criminalidade, as ferramentas de combate às Organizações Criminosas tornaram-se ineficazes em vista da alta complexidade de suas estruturas, sendo necessário novos institutos jurídicos que possam auxiliar as autoridades a desvendar os elementos organizacionais.

Importante destacar que o método científico utilizado em seu desenvolvimento será o método indutivo, partindo-se da observação de casos específicos, em especial a Operação Lava-Jato.

Face o exposto, o desenvolvimento deste trabalho mostra-se pertinente a comunidade jurídica, pois devido a evolução tecnológica dos últimos anos, o Crime Organizado encontrou campo fértil para ampliar sua atuação. Na contramão, o Estado, manteve-se inerte na evolução de meios jurídicos de combate ao Crime Organizado, sendo recente a promulgação da Lei de Combate a Organização Criminosa, Lei nº 12.850/13.

### **1. O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Necessário se faz esta pesquisa, pois com a evolução da sociedade em todos seus aspectos, mas principalmente econômicos, financeiros, governamentais e

tecnológicos, trouxeram grandes benefícios para a humanidade. Fato é que essa combinação é campo fértil para o crime, propiciando a evolução da extinta quadrilha ou bando, hoje associação criminosa, para o surgimento das sofisticadas organizações criminosas, globalizadas, bem arquitetadas, com cada indivíduo que a compõem tendo suas tarefas definidas e delineadas.

Neste contexto, relevante torna-se para esta pesquisa, conceituar de forma exata o que se entende por Organização Criminosa (Princípio da Taxatividade), acusando seu enquadramento legal, devidamente tipificado em lei em sentido estrito (Princípio da Reserva Legal), demonstrando quais seus requisitos, garantindo à sociedade um Direito Penal Garantista e Eficiente.

### 1.1 CONCEITO

Assim como a atividade desempenhada pelos integrantes de uma Organização Criminosa, a sua conceituação também não é tarefa simples. No entanto, é de suma importância a delimitação do seu significado, pois esta vai além da seara doutrinária, e com a tipificação específica para quem a integra, faz-se necessário em razão do princípio da reserva legal, que está previsto no art. 5º, inc. XXXIX da CF, bem como art. 1º do CP, e que Cleber Masson (2014, p.119):

[...] é a taxatividade, certeza ou determinação, pois implica, por parte do legislador, a determinação precisa, ainda que mínima, do conteúdo do tipo penal e da sanção penal a ser aplicada, bem como, da parte do juiz, na máxima vinculação ao mandamento legal, inclusive na apreciação de benefícios legais.

Para cumprir este mandamento constitucional, deve-se primeiramente buscar a etimologia do termo organização, que para Guilherme de Souza Nucci (2015, p.16) é “uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático”.

Dessa maneira, o Nucci (2015, p. 16) conceitua Organização Criminosa como sendo:

[...] associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum

de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Percebe-se que além da associação de agentes, exige-se outros requisitos como:

- Caráter estável e duradouro;
- Finalidade de praticar infrações penais;
- Estrutura devidamente preestabelecida;
- Divisão de tarefas;
- Objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita;
- A ser partilhada entre os seus integrantes.

Estes serão abordados a seguir, sendo devidamente comentados, mas primeiramente abordaremos o enquadramento legal da Organização Criminosa.

## 1.2 ENQUADRAMENTO LEGAL

A respeito do conceito legal do termo Organização Criminosa, antes da lei 12.850/13, sempre houve uma acirrada discussão acerca da existência deste instituto no ordenamento jurídico pátrio. A revogada Lei 9.034/95, definia em seu art. 1º, os procedimentos e meios de prova referentes a crimes praticados por quadrilha ou bando (revogado pela Lei 10.850/13), organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, no entanto, não conceituava o Organização Criminosa, desta maneira, teve aplicação somente para o revogado crime de quadrilha ou bando (CP, antiga redação do art. 288) e às associações criminosas (v.g., Lei nº 11.343/06, art. 35; Lei nº 2.889/56, art. 2º).

Na tentativa de suprir essa lacuna, cogitou-se a possibilidade de utilizar o conceito de Organização Criminosa prevista nos tratados internacionais, mais precisamente a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004, cujo art. 2º dispõe:

[...]grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício matéria[...]

Sem diminuir a importância do Direito Internacional Público, entendemos que a possibilitar a tipificação de crimes por meio de tratado internacional violaria o princípio da legalidade, em que define que só a crime por meio de lei. Além disso, possibilitaria ao Presidente da República legislar sobre a matéria de Direito Penal por meio de decretos.

Com o advento da Lei de Lavagem de Capitais, que previa em seu artigo 1º, VII, como crime antecedente, o crime praticado por organização criminosa, e com a decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu não ser possível buscar este conceito em tratados internacionais, o legislativo publicou a Lei 12.694/12, que em seu art. 2º passou a conceituar organizações criminosas como sendo:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Apesar do termo “para efeitos desta Lei”, o conceito foi utilizado para todo o ordenamento jurídico. No entanto, tal definição prevista no art. 2º da Lei nº 12.694/12 teve vida curta, sendo referido conceito revogado tacitamente pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13.

Em sintonia com a definição de Nucci, a Lei 12.850/2013 conceituou a Organização Criminosa no §1º do artigo 1º como sendo:

Art.1º - [...]

§ 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, 2016)

Percebe-se que o artigo em epígrafe além de conceituar a organização criminosa, tipifica a conduta como crime contra a paz pública.

Além disso, o dispositivo impõe os requisitos a seguir expostos.

### 1.3 REQUISITOS

Em análise técnica do conceito de Organização Criminosa prevista no §1º do art. 1º da Lei 12.850/13, permite-se extrair os seguintes requisitos de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2015):

- a) Associação de 04 (quatro) ou mais pessoas: resultado de política criminal, este número é duramente criticado pela doutrina, tendo em vista que 02 (duas) pessoas podem organizar-se, dividirem tarefas e praticar crimes, apesar de ser menos frequente, mas não impossível. Tanto que a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), no seu art. 35, prevê a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos arts. 33 e 34 que é de tráfico de entorpecentes;
- b) Estruturalmente ordenada: faz-se necessário a imposição de uma hierarquia, com superiores e subordinados, em conjunto de pessoas agindo sub sincronia;
- c) Divisão de tarefas: sem necessidade de ser formal, as tarefas devem ser delimitadas, até para recrutar componentes qualificados, facilitando a ocultação de provas;
- d) Obtenção de vantagem de qualquer natureza: de cunho econômico, objetiva-se lucro de qualquer natureza. De acordo com Bitencourt e Busato (2015. p34):

Sustentamos que vantagem de qualquer natureza – elementar do crime de participação em organização criminosa, pelas mesmas razões, não precisa ser necessariamente de natureza econômica. Na verdade, o legislador preferiu adotar a locução vantagem de qualquer natureza, sem adjetivá-la, provavelmente, para não restringir seu alcance.

Essa vantagem pode ser obtida de maneira direta, ou seja, executada a conduta criminosa, advém o ganho (ex.: efetivado o sequestro de pessoa, pago o resgate, os delinquentes obtêm diretamente a vantagem), ou de modo indireto, vale dizer, desenvolvida a atividade criminosa, o lucro provém de outras fontes (ex.: realiza-se a contabilidade de uma empresa inserindo dados falsos; o ganho advém da sonegação de impostos porque os informes à Receita são inferiores à realidade);

- e) Mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos: também fruto de política criminal, da mesma

forma foi criticada pela doutrina, pois não há sentido em limitar o alcance desta lei com a gravidade em abstrata de outras infrações penais. Ponto positivo para o termo infração penal, alcançando não somente crime, mas também contravenções penais, no entanto não existe contravenção com pena máxima superior a 4 anos;

- f) Mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional: seja qual for a natureza da infração penal (crime ou contravenção penal), da pena máxima em abstrata, se a conduta transpor fronteiras internacionais, alcançando outros países além do Brasil, caracterizará Organização Criminosa;

## **2. COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE COMBATE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Atendendo a necessidade da evolução da ciência do Direito, foi publicada em 05 de agosto de 2013 a lei 12.850/13 – Lei de Organização Criminosa. Tendo em vista que os habituais métodos de obtenção de prova tornaram-se obsoletos, esta lei disponibilizou às autoridades responsáveis pela *persecutio criminis*, uma moderna gama destes meios de obtenção de provas. Dispostos em seu artigo 3º, entre eles encontra-se no inciso I o instituto da Colaboração Premiada.

Pertinente é esta pesquisa, pois atualmente, com operação “Lava Jato” da Polícia Federal, que tem como foco o combate à corrupção dentro da estatal brasileira Petrobrás, com tentáculos no poder executivo e legislativo dos entes federativos do Brasil, a Colaboração Premiada mostrou-se um dos principais e mais importantes meios de obtenção de provas no combate às Organizações Criminosas. Por este motivo, entendemos que é de suma importância estudar este tema, a Colaboração Premiada no Combate às Organizações Criminosas.

### **2.1 CONCEITOS**

Utilizada na Itália (*patteggiamento/acordo judicial*) com o objetivo de dismantelar a máfia e o terrorismo, a Colaboração Premiada foi amplamente utilizada e

aperfeiçoada nos Estados Unidos (plea bargain/barganha), auxiliando no combate ao crime organizado e ao terrorismo.

Neste país, os Procuradores Federais firmam acordo com suspeitos, que confessando o crime, e prestando depoimento que forneça informações desconhecidas até aquele momento do processo, e que possam levar à prisão de outros autores, ou localização de vítimas de sequestro, ou impedimento de outros crimes etc., serão beneficiados com diminuição da pena ou até impunidade.

No Brasil, a Lei inovadora que trouxe explicitamente o instituto da Colaboração Premiada foi a Lei 8072/90 – Lei de Crimes Hediondos, em seu artigo 8º, expôs “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, Lei 8072/90, de 25 de julho de 1990, 1990). Sendo, a partir do advento da Lei 12850/13, perfeitamente aplicável aos crimes praticados por Associação Criminosa, quando não enquadrado em Organização Criminosa.

No sentido etimológico do termo, para Nucci (2015, p. 95) *colaborar* significa cooperar, assistir, auxiliar, contribuir, e *premiada*, por sua vez, significa recompensa ou vantagem.

Nas sábias palavras de Renato Brasileiro de Lima, Colaboração Premiada pode ser conceituada como

[...]técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (2016, p. 1039):

Neste sentido, é necessário conhecer os sujeitos ativos e passivos da Colaboração Premiada, além disso, para a sua homologação necessário se faz certos requisitos.

## 2.2 LEGITIMIDADE PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Possuem legitimidade para celebração do acordo de colaboração premiada, conforme o artigo 4º, §2º da Lei 12850/13:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Código de Processo Penal). (BRASIL, Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, 2016)

Referido artigo possibilita que a autoridade policial nos autos do inquérito policial, com a devida manifestação do Ministério Público, poderá representar ao juiz pelo perdão judicial do colaborador.

Com o objetivo de possibilitar maior efetividade a colaboração premiada, tanto o Ministério Público (a qualquer tempo), quanto a autoridade policial (durante a investigação criminal) deverão advertir o acusado/investigado das penas que estes podem vir a serem condenados, e das vantagens que podem obter com a colaboração premiada. Tais orientações devem ser propostas de forma cautelosa, de preferência na presença do defensor do acusado/investigado, a fim de evitar abusos.

Tal possibilidade é duramente criticada pela doutrina, especialmente por Renato Brasileiro (2016, p. 1068):

Por mais que a Lei nº 12.850/13 faça referência à manifestação do Ministério Público nas hipóteses em que o acordo de colaboração premiada for “firmado pelo Delegado de Polícia”, esta simples manifestação não tem o condão de validar o acordo celebrado exclusivamente pela autoridade policial. Isso porque a Lei nº 12.850/13 não define bem o que seria essa manifestação, que, amanhã, poderia ser interpretada como um simples parecer ministerial, dando ensejo, assim, à celebração de um acordo de colaboração premiada pela autoridade policial ainda que o órgão ministerial discordasse dos termos pactuados.

E justifica com a seguinte afirmativa:

Quando a Constituição Federal outorga ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública (art. 129, I), também confere a ele, com exclusividade, o juízo de viabilidade da persecução penal através da valoração jurídico-penal dos fatos que tenham ou possam ter qualificação criminal. Destarte, diante da possibilidade de o prêmio legal acordado com o investigado repercutir diretamente na pretensão punitiva do Estado (v.g., perdão judicial), não se pode admitir a lavratura de um acordo de colaboração premiada sem a necessária e cogente intervenção do Ministério Público como parte principal, e não por meio de simples manifestação. (LIMA, 2016, p. 1069)

Apesar das críticas doutrinárias acima descritas, em uma corrente legalista, entende-se que ao exigir no §7º, art. 4º da referida lei, que o termo do acordo, acompanhado da declaração do colaborador devidamente supervisionado pelo seu

defensor, e juntamente com cópia da investigação e manifestação do Ministério Público sejam remetidos ao juiz para homologação juiz, entendemos ser perfeitamente possível o requerimento de acordo de colaboração premiada por parte da autoridade policial.

### 2.3 REQUISITOS

De acordo com o site de informações do Ministério Público Federal, duas são as formas de colaboração premiada:

- a) Na primeira, o infrator revela informações na esperança destas serem consideradas pelo juiz na dosimetria da pena;
- b) Na segunda, o infrator celebra acordo na forma de contrato com o Ministério Público, estipulando condições e benefícios quanto as informações confirmadas.

A colaboração não pode ser um simples depoimento, em que o agente abre mão do direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), confessando o crime, e confirmando informações já conhecidas pelos investigadores. Nesse contexto, o STJ manifestou-se:

Apesar de o acusado haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa, incriminando seus comparsas, não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente, pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, HC 90.962/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, 2011)

Caso as informações prestadas não traga novos elementos para as investigações, o colaborador fará jus apenas a atenuante da confissão, disposta no artigo 65, inciso I, alínea “d” do Código Penal.

Deve haver uma efetiva colaboração, trazendo informações reveladoras acerca de possibilitar a identificação dos demais coautores, apreensão de objetos do crime, recuperação de produtos do crime, (como no exemplo da operação lava jato, o erário), ou dependendo do caso, a libertação de um sequestrado.

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci, são requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei 12.850/13 para que a colaboração seja premiada:

- a) Colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal: a efetividade será confirmada com o preenchimento dos demais requisitos. A que se refere a voluntariedade, significa não estar o colaborador sob coação física ou moral, não sendo necessário a espontaneidade. Confirmação no processo das declarações feitas na fase do inquérito, pois de nada valeria essas declarações se na fase judicial ocorrer a retratação;
- b) Personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração: estes requisitos estão dispostos no § 1º do artigo 4º, ocorrendo uma mistura entre elementos subjetivos e objetivos, além da já mencionada eficácia da colaboração. Quanto ao elemento subjetivo, deve ser levado em conta a personalidade do colaborador. Significa um conjunto de caracteres pessoais do indivíduo, agressivo/calmo, responsável/irresponsável, trabalhador/ocioso, relacionado ao fato praticado, ou seja, a culpabilidade de fato, exemplo: sujeito ganancioso integra organização criminosa para sonegar altos valores em tributos. Quanto a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do fato criminoso, deve ser levado em conta a real gravidade do fato criminoso, e não uma gravidade abstrata;
- c) Identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas: exige-se não somente a identificação dos demais coautores, mas também o apontamento de quais crimes eram praticados por estes no âmbito da organização criminosa. Entende a doutrina que o não necessidade de esgotar todas as práticas delituosas da organização criminosa, mas o suficiente para envolver os agentes apontados na ação/investigação;
- d) Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa: informação importantíssima para os órgãos responsáveis pela persecução penal, pois para solucionar e identificar os crimes praticados pela organização, conhecer sua estrutura é necessário. Além disso, para desmantelar uma organização e torna-la inútil necessário se faz conhecer seus tentáculos;

- e) Prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa: não raras vezes, mesmo após iniciada as investigações ou processos, organizações criminosas continuam agindo, em contrapartida, informações que possam prevenir essas ações devem ser estimuladas;
- f) Recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa: seja contra o setor privado, seja contra o setor público, a recuperação dos produtos do crime tem função importante na resposta Estatal frente a criminalidade, a fim de satisfazer um dos principais desejos das vítimas, a recuperação do bem;
- g) Localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada: este é um ponto relevante, que merece de fato o prêmio advindo da delação.

Os requisitos para a colaboração premiada são cumulativo-alternativos, da seguinte forma: em cumulação os previstos nas alíneas *a* e *b*, associados a um dos demais, previstos nas alíneas *c*, *d*, *e*, *f* e *g*.

## 2.4 ESPÉCIES

Parte da doutrina não distingue as expressões de colaboração premiada e delação premiada, no entanto, adotou-se a vertente que entende ser a colaboração premiada mais ampla que a delação premiada, sendo a primeiro gênero, e a segunda espécie.

Confirmando esse entendimento, Vladimir Aras classifica a Colaboração Premiada em quatro espécies (*apud* LIMA, 2014, p. 730):

- a) Delação premiada (chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador;
- b) Colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação;
- c) Colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitais;

- d) Colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

Para validade da colaboração premiada, há a necessidade deste ser ato voluntária, desprovido de qualquer tipo de constrangimento.

Sendo assim, não há impedimento quanto ao aconselhamento de terceiros, incentivando o agente a propor a colaboração premiada, contando que não haja coação, esta será legal.

A fim de facilitar a fiscalização deste quesito, o §7º do artigo 4º menciona:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, **sigilosamente, ouvir o colaborador**, na presença de seu defensor. (BRASIL, Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, 2016) [grifo nosso]

Preocupando-se com qualquer irregularidade na colaboração, o legislador tratou de facilitar sua fiscalização, autorizando ao magistrado a ouvidoria sigilosa do colaborador, a fim de detectar nulidades.

## 2.5 DIREITOS DO COLABORADOR

A Lei De Combate Ao Crime Organizado traz ainda mecanismos de proteção ao colaborador, em razão da periculosidade das organizações criminosas, estando previstas em seu artigo 5º:

Art. 5º - São direitos do colaborador:

I - Usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - Ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas;

III - Ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - Participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - Não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - Cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (BRASIL, Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, 2016)

As medidas de proteção a que se refere o inciso I do artigo supramencionado, estão previstas na Lei nº 9807/1999, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, que, logo na ementa de seu preâmbulo, demonstra que o um dos beneficiários da referida lei

poderá ser os acusados ou condenados que tenham colaborado de forma efetiva com a investigação policial ou processo criminal.

Em seus artigos 7º, 8º e 9ª, a Lei 9807/1999 explicita as possíveis medidas de proteção que, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente em benefício a pessoa protegida, sendo elas:

- a) Segurança residencial;
- b) Segurança e escolta extra residencial;
- c) Mudança de residência ou moradia provisória em local adequado para a proteção;
- d) Manutenção da identidade, imagem e dados pessoais;
- e) Caso de a pessoa protegida esteja impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda, receberá ajuda financeira;
- f) Quando servidor público ou militar, suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens;
- g) Apoio multidisciplinar da saúde e social;
- h) Sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- i) Apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal;
- j) Medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;
- k) Dependendo da gravidade da coação ou ameaça, alteração do nome completo;

Todos os direitos disponíveis ao colaborador poderão estender-se ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com o colaborador, conforme artigo 2º, §1º da Lei 9807/1999.

A referida lei disponibiliza um capítulo exclusivo para o colaborador, “Da Proteção Aos Réus Colaboradores”, Capítulo II, e em seu artigo 15, traz, além dos previstos acima, os seguintes benefícios:

- Ser o colaborador custodiado em dependência separada dos demais presos, quando em prisão preventiva, temporária ou flagrante;

- Medidas especiais a fim de garantir a segurança do colaborador condenado.

## 2.6 CONSEQUÊNCIAS

Confirmado a qualidade das informações prestadas pelo colaborador, possibilita a Lei nº 12.850/13 que o colaborador possa ser beneficiado, sendo estes comentados por NUCCI (2015) como os seguintes prêmio legais:

- a) Redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços): poderá ocorrer antes da sentença, ou depois, conforme §5º do artigo 5º da lei 12.850/13. Apesar da lei não mencionar um mínimo legal para a redução, entende a doutrina que para evitar valores irrisórios, que possam desestimular o colaborador o mínimo seria 1/6;
- b) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: para a doutrina, como não foi citado o artigo 44 do Código Penal, não há necessidade de qualquer de suas exigências;
- c) Perdão judicial e conseqüente extinção da punibilidade: “considerando a relevância da colaboração premiada”, conforme artigo 4º, §2º, da lei 12.850/13, o MP ou o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com manifestação do MP, poderão requerer ou representar ao juiz a concessão do perdão judicial;
- d) Sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia ou suspensão do processo, com a conseqüente suspensão da prescrição: nem todas as colaborações realizadas trarão imediato resultados às investigações, até porque alguns dos crimes praticados pela organização criminosa não permitirá, sendo uma ótima opção a suspensão do oferecimento da denúncia até o término das diligências;
- e) Não oferecimento da denúncia: Prêmio que foge à regra, pois as demais, para sua concessão estão condicionadas a sentença. No entanto, possibilitou a lei que se preenchido dois requisitos, concomitantes, o Ministério Público poderá deixar de prestar a denúncia, são ele: I – o colaborador não for o líder da organização criminosa; II – o colaborador

for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo (artigo 4º);

- f) Causa de progressão de regime: ainda que ausentes os critérios objetivos (cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, para crimes não hediondos, e 2/5 da pena no regime anterior se primário, para crimes hediondos, e se reincidente 3/5 da pena no regime anterior), caso a colaboração seja posterior a sentença, será admitida a progressão de regime não atendido os requisitos objetos acima. No entanto, vale salientar que o critério subjetivo, bom comportamento será observado.

Dado a amplitude dos prêmios legais, discute-se muito sobre a possibilidade da aplicabilidade destes benefícios em crimes não cometidos no âmbito das organizações criminosas.

Apresenta-se mais inteligente a corrente que entende ser possível a concessão destes benefícios aos colaboradores que estejam fora do âmbito das organizações criminosas, pelo contundente argumento de “esvaziamento da eficácia da colaboração premiada” nas sábias palavras de Renato Brasileiro (2014, p.744).

### **3. A IMPORTÂNCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Assunto abordado por vários doutrinadores, constantemente depara-se com vertentes que divergem na aceitação da utilização da colaboração premiada pelo Estado Democrático.

Na corrente doutrinária que é contrária a colaboração premiada estão, Luigi Ferrajoli, Raúl Zaffaroni e Winfried Hassemer, estes entendem que é meio antiético e imoral, que infringe o cerne de um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, são pontos negativos para Guilherme de Souza Nucci (2015, p.98):

- a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social;
- b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto a dele – ou até mais brandas;
- c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena;

- d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos;
- e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito;
- f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade;
- g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais.

Já para a doutrina dominante e para jurisprudência, entendem ser a colaboração premiada um acerto do legislador brasileiro, nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados” (HC 90.688/PR).

Feliz a afirmativa do ministro do STF, pois o instituto da Colaboração Premiada é aceito e inclusive estimulado pela Organização das Nações Unidas, que positivou tal meio de obtenção de prova por meio de duas convenções.

Primeiramente, expôs na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, em seu art. 26, as medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei, sendo:

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
  - a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
    - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
    - ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
    - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
  - b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.
2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.
5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Corroborando definitivamente a adoção deste indiscutível e eficaz mecanismo, a Organização das Nações Unidas voltou a posicionar-se favorável à sua utilização, fazendo constar na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, em seu art. 37, medidas para estabelecer a cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, sendo estas:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.
5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Dessa maneira, se a Organização das Nações Unidas, que é uma instituição extremamente humanitária, criada com o dever de proteger os direitos fundamentais do homem, a dignidade e o valor do ser humano, a fim de promover o progresso social e melhores condições de vida, autoriza e incentiva os Países signatários de seus tratados, a utilizarem a colaboração premiada como mecanismo de combate a organizações criminosas e a corrupção, entende-se que tal instituto não fere qualquer direito humano, pois caso contrário esta organização teria posicionamento diverso.

Nessa corrente, João Paulo Baltazar Junior, Rogério Sanchez Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renato Brasileiro de Lima, Márcio Barra Lima, Pierpaolo Cruz Bottini e Luciano Feldens demonstram serem a favor da utilização do referido instituto.

De forma convincente, Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 731) comenta sua posição:

Sem embargo de opiniões em sentido contrário, parece-nos não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Apesar de se tratar de uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso (*omertà*), além de beneficiar o acusado colaborador. De mais a mais, falar-se em ética de criminosos é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis.

Em consonância com esta última corrente, entende-se que a colaboração premiada é a evolução mais significativa na legislação pátria que se destina ao combate do crime organizado.

A evolução da sociedade em todos seus aspectos, mas principalmente econômicos, financeiros, governamentais e tecnológicos, trouxeram grandes benefícios para a humanidade.

Com a internet, o acesso as informações tornaram-se mais amplo, e quase que irrestrito. Os dispositivos tecnológicos facilitaram as comunicações e em uma simbiose com as redes sociais elevaram a gama de relacionamentos entre as pessoas, propiciando um aumento significativo no número de pessoas que se conhecem.

Fato é que essa combinação é campo fértil para o crime, propiciando a evolução da extinta quadrilha ou bando (hoje associação criminosa), para o surgimento das sofisticadas organizações criminosas, globalizadas, bem arquitetadas, com cada indivíduo que a compõem tendo suas tarefas definidas e delineadas. Estes componentes, na maioria das vezes possuem habilidades nas funções confiadas, dificultando consideravelmente a persecução criminal do Estado.

Neste contexto, faz-se necessária a atualização das ferramentas Estatais no combate a este peculiar tipo criminal, garantindo à sociedade um Direito Penal Garantista e eficiente, visto que os métodos conservadores se tornaram obsoletos.

Combater organizações criminosas com métodos processuais rudimentares, como obtenção de documentos e oitivas de testemunhas, nas palavras de Américo Bedê Jr. & Gustavo Senna (*apud* MASSON, 2015, p. 148) é padecer da “Síndrome de Alice”:

[...] é fundamental que o direito e o processo penal tenham maior efetividade no enfrentamento da criminalidade moderna. E isso não representa em hipótese alguma um discurso autoritário, arbitrário, como tende a entender certa parcela da doutrina, que, de forma generalizada, tacha de ‘neonazistas’, de retrógrados, de defensores do movimento de ‘lei e ordem’, do direito penal do inimigo, de antidemocráticos, de filhotes da ditadura etc. todos aqueles que advogam a restrição de algumas garantias processuais em casos limites

de criminalidade grave, e isso quando é de conhecimento notório que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos. [...]

Essa postura preconceituosa e antidemocrática de certa parcela da doutrina revela um comportamento típico de quem foi acometido, pode-se dizer, pela **'síndrome de Alice'**, pois mais parece viver num 'mundo de fantasia', com um **'direito penal da fantasia'**, onde não existem homens que – de forma paradoxal – são movidos por verdadeiro descaso para com a vida humana; **um mundo no qual não existem terroristas, nem organizações criminosas nacionais e internacionais a comprometer as estruturas dos próprios Estados e, por conseguinte, o bem-estar da coletividade e a sobrevivência humana.** [grifo do autor]

Esclarecedor a situação posta pela doutrina, que deixa de lado a utopia, e traz para a realidade, a aplicação das normas processuais penais, deixando claro que no mundo real, certas mentes não aceitam declinar sobre a égide da lei constitucional, comprometendo assim, a base da sociedade e de um Estado Democrático de Direito.

Dentro os vários campos de atuação das organizações criminosas, a mais impactante para a sociedade é sem dúvida a corrupção.

Neste contexto, pertinente se faz, citar um trecho de uma decisão recentíssima, de 13 de outubro de 2016, em que o Juiz Sérgio Fernando Moro, da 1ª Instância da Justiça Federal, da 4ª Região, 13ª Vara de Curitiba, na sentença da ação penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000/PR, cita trecho de um discurso de Theodore Roosevelt, de 07 de dezembro de 1903, apropriado para o atual contexto político do Brasil, sendo este:

Não existe crime mais sério do que a corrupção. Outras ofensas violam uma lei enquanto a corrupção ataca as fundações de todas as leis. Sob nossa forma de Governo, toda a autoridade está investida no povo e é por ele delegada para aqueles que o representam nos cargos oficiais. Não existe ofensa mais grave do que a daquele no qual é depositada tão sagrada confiança, quem a vende para seu próprio ganho e enriquecimento, e não menos grave é a ofensa do pagador de propinas. Ele é pior que o ladrão, porque o ladrão rouba o indivíduo, enquanto que o agente corrupto saqueia uma cidade inteira ou o Estado. Ele é tão maligno como o assassino, porque o assassino pode somente tomar uma vida contra a lei, enquanto o agente corrupto e a pessoa que o corrompe miram, de forma semelhante, o assassinato da própria comunidade.

O Governo do povo, pelo povo e para o povo irá perecer da face da terra se a corrupção for tolerada. Os beneficiários e os pagadores de propinas possuem uma malévolos preeminência na infâmia. A exposição e a punição da corrupção pública são uma honra para uma nação, não uma desgraça. A vergonha reside na tolerância, não na correção. Nenhuma cidade ou Estado, muito menos a Nação, pode ser ofendida pela aplicação da lei. [...]. Se nós falharmos em dar tudo o que temos para expulsar a corrupção, nós não poderemos escapar de nossa parcela de responsabilidade pela culpa. O primeiro requisito para o autogoverno bem-sucedido é a aplicação da lei, sem vacilos, e a eliminação da corrupção. (apud Sérgio Fernando Moro, 2016, p. 103)

Seguindo a vertente de Sérgio Fernando Moro, excluindo as comparações anacrônica, como homicidas e corruptos e termos como “malgnos”, tal trecho encontra adequado ao assunto aqui abordado, pois revela que o inconformismo com tais condutas, deixando claro a relação do combate à corrupção com a qualidade da nossa democracia.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao iniciar esta pesquisa, buscou-se abordar o presente tema de forma mais completa possível, a fim de orientar e conscientizar os leitores da importância da Colaboração Premiada no Combate ao Crime Organizado.

Primeiramente conceituou-se os termos Colaboração Premiada, sendo meio de obtenção de prova do qual o auxilia as autoridades públicas no combate às Organizações Criminosas, esta por sua vez, definida pela Lei 12.850/13 em apertada síntese como associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenadas a fim de cometer crimes.

Igualmente, abordamos: os requisitos para homologação da Colaboração Premiada, tendo como cumulativos a colaboração efetiva e voluntária, a personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração; suas consequências, entre elas o não oferecimento da denúncia; suas espécies, tendo como destaque a delação premiada; e os direitos do colaborador que poderá inclusive usufruir das proteções previstas na Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas).

Além de uma análise técnica jurídica, pesquisamos também acerca da capacidade operacional tanto das atuais organizações criminosas, quanto das autoridades responsáveis pelo enfrentamento a esse ilícito. Nessa perspectiva, verificamos que atualmente as organizações criminosas operam em elevado nível de sofisticação, tanto na área tecnológica quanto estratégica. Como exemplo, podemos citar:

- No tráfico de drogas o PCC (Primeiro Comando da Capital), em que seus líderes continuam liderando mesmo em cárcere, de dentro das penitenciárias;

- E na corrupção, através da operação “Lava Jato”, verificou-se a compra de um banco pela empreiteira Odebrecht, exclusivo para lavagem de dinheiro.

Do outro lado, as autoridades têm à disposição um sistema processual penal anacrônico, que apresenta como grande dificuldade no combate a este tipo criminalidade a obtenção de provas lícitas. Sendo necessário uma atualização e aprimoramento dos meios de obtenção de provas, como por exemplo a figura do *whistleblower*, disposto no art. 33 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

Após aprofundada pesquisa, buscando a análise de casos específicos que utilizaram a Colaboração Premiada como meio de obtenção de prova, podemos concluir que este instituto é bastante benéfico para a qualidade da democracia de qualquer Estado, sendo inclusive instituída em normas internacionais da Organização das Nações Unidas, é essencial no combate a corrupção, crime que assola principalmente países em desenvolvimento, distorcendo a finalidade precípua do Estado, que é o interesse público.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 4.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal** promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2016.

BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BRASIL. Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2016.

BRASIL. Justiça Federal Seção Judiciária do Paraná 13ª Vara Federal de Curitiba. **Sentença da Ação Penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000/PR**. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.850/13 de 02 de agosto de 2013. **Lei De Combate A Organização Criminosa**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.072/90 de 25 de julho de 1990. **Lei de Crimes Hediondos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.807/99 de 13 de julho de 1999. **Lei de Proteção às Testemunhas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal: Legislação Penal Especial**, volume 4. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Fernando. **Curso De Processo Penal**. 13. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários À Nova Lei Sobre O Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013**. Salvador: JusPodivm, 2013.

\_\_\_\_\_. Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 8 ed. rev. ampl. e aual. – Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 8 ed. rev. ampl. e aual. – Salvador: JusPodivm, 2016.

ENCCLA. **Manual Colaboração Premiada**. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, ENCCLA 01/2014. Aprovado pela Ação nº 9. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições De Direito Penal**. 4.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.

FRANCO, Alberto Silva et al. **Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial**. 7.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. v.1.

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal**. Parte Geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JAKOBS, Gunther. **A Imputação Objetiva No Direito Penal**. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MORO, Sérgio Fernando. A Justiça e os Decaídos. **Estadão**, maio 2016. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,a-justica-e-os-decaidos,10000054313>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Sérgio Fernando. O Uso de Um Criminoso Como Testemunha: um problema especial. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n 37, p. 68-93, abr./jun 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/879>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. – 13. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. Guilherme de Souza. **Organização Criminosa: Comentários À Lei 12.850**, de 02 de agosto de 2013. 1. ed. São Paulo: RT, 2013.

\_\_\_\_\_. Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. Guilherme de Souza. **Manual De Processo Penal E Execução Penal**. 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 84-99, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1736/1716>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Frederico Valdez. Valor Probatório Da Colaboração Processual (Delação Premiada). **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIII, n 44, p. 25-35, jan./mar 2009. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1126/1224>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal – Parte Geral**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso De Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.